

JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

EDITAL DE CHAMAMENTO 002/2017

RESPOSTA AO RECURSO apresentado pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - AESCA

Edital do Chamamento 001/2017, com o objeto de firmar termo de parceria, por interesse público com organização da sociedade civil, com sede/domicílio e representação atuante neste Município, para seleção de projeto(s) nas áreas do esporte e lazer, apresentados por Organizações da Sociedade Civil (OSC), que atendam, preferencialmente, a população compreendida entre os 06 (seis) a 19 (dezenove) anos de idade, a ser(em) executado(s) no Município de Santa Cruz do Sul, em suas diversas modalidades e manifestações esportivas.

Trata o presente de resposta ao RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR apresentado pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - AESCA, e protocolado na Procuradoria Geral do Município de Santa Cruz do Sul, no dia 18 de dezembro de 2017.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O resultado preliminar da seleção do Edital de Chamamento 002/2017 foi publicado no site do Município de Santa Cruz do Sul, e disposto no mural da Procuradoria Geral, estabelecendo em sua redação:

"Nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e no Artigo 15 do Decreto nº 9.845, de 17 de julho de 2017, **FICA ABERTO O PRAZO PARA RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR ATÉ O DIA 20/12/2017**, os quais deverão ser entregues a Comissão de Seleção, no Setor de Protocolo da Procuradoria Geral, na rua Galvão Costa, 755, Pavilhão Central do Parque da Oktoberfest, Centro, Santa Cruz do Sul."

Desta forma, o Recurso apresentado pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - AESCA, conforme cópia do documento anexo, se considera tempestivo e apto à análise.

2. DA LEGISLAÇÃO

Primeiramente, é fundamental salientar que o Edital nº 002/2017 segue os ditames da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, e que em momento algum ele se baseará na Lei de Licitações e Contratos: **é imprescindível que a OSC, interessada em participar de parcerias com a Administração Pública, tenha este conhecimento!**

Dispõe a redação do Artigo 5º da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015:

"Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - ...

...

X - ..."

De igual forma, o Artigo 34 da mesma Lei estabelece:

"Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - ...

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - ...

VIII - ...

Parágrafo único. ...

I - ...

...

III - ..." (grifo nosso)

3. DA HABILITAÇÃO

Com base na legislação, o Edital de Chamamento 002/2017 estipula na sua redação, no item **"8. DA HABILITAÇÃO"** a relação de documentos a serem apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil concorrentes aos projetos ofertados, para que as mesmas sejam consideradas "HABILITADAS" e seguirem para a segunda fase de análise dos documentos, que vem a ser a classificação, conforme atendimento dos parâmetros constantes no item **"11. DA SELEÇÃO"**.

A exigência do disposto no subitem 8.1.7 - **"prova de regularidade com a Secretaria da Receita Federal e a Dívida Ativa da União"** - requer a apresentação pela Organização da Sociedade Civil de documento comumente chamado de "certidão negativa", que declara a inexistência de débitos junto ao órgão federal.

Acerca da aceitação do documento fora de validade, já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a saber:

"TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70066242488 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 27/08/2015

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE **CERTIDÃO VENCIDA**. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se, em sede de cognição

sumária, ser inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. (Agravo de Instrumento N° 70066242488, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/08/2015)."

"TJ-RS - Apelação Cível AC 70073674319 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 29/06/2017

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, **afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. (Apelação Cível N° 70073674319, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/06/2017)."**

Ainda, conforme disposto no Edital, o item **11.2** estabelece que "Será reprovada, sem análise de mérito, a entidade que não atender aos requisitos relacionados no item 8.1." Desta forma, a falta de qualquer documento de habilitação, torna a OSC "INABILITADA".

A característica "*inapta*" sugerida na impugnação, seria decorrência somente no caso do não atendimento de forma satisfatória dos parâmetros especificados para a classificação de cada entidade, de acordo com o somatório de pontos alcançado, porque "*inapto é aquele que não possui nem demonstra capacidade e/ou aptidão*".

4. DA DECISÃO

Ante o disposto acima, com base na Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, no Edital nº 002/2017, considerando os princípios que norteiam a gestão pública, a Comissão de Seleção declara INDEFERIDO o recurso interposto pela Associação Educacional e Social para Crianças e Adolescentes - AESCA, ratificando o resultado preliminar que considerou a OSC INABILITADA.

Santa Cruz do Sul, 21 de dezembro de 2017.

SÁIRA ROCHA

DANIEL FRANCISCO DA SILVA LUCIANE DE LOURDES MAFFINI
Comissão de Seleção - Edital de Chamamento nº 002/2017